

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.





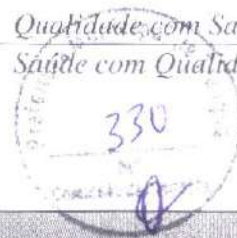
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE
OU QUEM SUAS VEZES FIZER.**

**IMPUGNAÇÃO
E
PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**REF: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2021-DIV
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0806202101/01DIV
NÚMERO IDENTIFICADOR NO BANCO: 899209**

SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica com sede na Rua João Carvalho, nº 205, bairro Aldeota, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.140-140, inscrita no CNPJ sob o nº 05.329.222/0001-76, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de Pregão Eletrônico nº 20/2021-DIV, em absoluta conformidade com a Lei 8.666/93 e da previsão do próprio instrumento convocatório, razão pela qual passa a manifestar suas razões:



**DOS FATOS**

Trata-se de licitação tem por objetivo o Registro de Preços para a aquisição gradual de material hospitalar, listados no Termo de Referência (Anexo I), dentre os itens elencados, fitas/tiras teste de glicemia – lotes 49 e 50.

Ocorre que, ao verificar as condições para participação no processo licitatório em apreço, a Impugnante se deparou com vícios que restringem a competição no certame, e, ainda, podem onerar a compra pública.

Diante disso, a Impugnante roga a essa douta Comissão para as razões jurídicas a seguir, as quais, como se observa, direcionam o edital, mas, por outro lado, se forem alterados conforme ora se pleiteia, em nada será alterado o objeto licitado, posto que apenas ampliarão a quantidade de possíveis licitantes, contribuindo para a ampla competição e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

DA INDICAÇÃO DE MARCA

Diante da especificação acima transcrita, percebe-se que o edital direcionou certame relativo ao item 1 dos Lotes 49 e 50 do seu Anexo I para as tiras/fitas de glicemia da marca **On Call Plus**.

DA ILEGALIDADE DO DIRECIONAMENTO DO ITEM 1 DOS LOTES 49 E 50 DO ANEXO I DO EDITAL E DA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA

As exigências estabelecidas no item “01” dos Lotes 49 e 50 do Anexo I do Edital impedem a participação de uma maior quantidade de fornecedores, razão pela qual a Impugnante passa a refutar a seguir:

ITEM 01 DOS LOTES 49 E 50 DO ANEXO I DO EDITAL:

ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS: “TIRA TESTE PARA AVALIAÇÃO DA GLICOSE SANGUÍNEA - Adaptável ao aparelho ON CALL PLUS, composição de cada tira: Ferrocianeto de Potássio III (43,7%); Glicose desidrogenase (1,2%); Tampão (24,7%); Estabilizante (19,4%); Ingredientes não reagentes (11%) - Sensibilidade: 10 - 600mg/dl de glicose. Apresentação: Frasco c/50 tiras.”

O descritivo acima restringe a ampla participação dos produtos existentes no mercado, posto que, quando se exige determinada marca:





- Não traz qualquer benefício para o erário, já que existem no mercado inúmeras empresas aptas a fornecer tiras de glicemia e monitores de similar qualidade e, em alguns casos, ainda mais modernas e com diversos diferenciais; e,

- Impede a participação de alguns produtos, o que fere o objetivo do pregão que é selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública e a ampla concorrência e competitividade entre os licitantes.

A Impugnante demonstrará que tal exigência, da forma como consta no edital, além de restritiva ao caráter competitivo do certame, trazendo prejuízos incalculáveis ao erário municipal e aos interesses públicos, **é ilegal** (no que tange ao direcionamento a uma determinada marca), visto que há dispositivo legal que veda expressamente essa exigência limitante.

Insta salientar, inicialmente, que o fato de já existirem monitores da marca referida em edital, **não justifica o direcionamento**, pois, desta forma, estar-se-ia afirmando que a Administração Pública está fadada a comprar produtos das mesmas marcas, indo de encontro com os objetivos e a razão de existirem as licitações públicas.

Ademais, é praxe nas licitações que objetivam a aquisição de tiras reagentes para glicemia que a licitante vencedora **se comprometa a fornecer todos os subsídios necessários para a utilização de seus produtos.**

Nesse sentido, requer a Impugnante a exclusão da exigência da referida marca, para fins de que cada fabricante possa apresentar seu produto mais competitivo, permitindo, assim, a participação de empresas que garantem a qualidade de suas tiras de glicemia, o que certamente trará mais vantagens para esse órgão (melhor relação custo-benefício).

Com efeito, constata-se que o descritivo supracitado está direcionado para a marca "**On Call Plus**", haja vista que **NÃO HÁ ESPECIFICIDADE TÉCNICA** para que APENAS as tiras de glicemia e monitores desta marca sejam utilizadas, razão pela qual a Impugnante roga pela alteração do descritivo para que seja excluída a tal marca ("**On Call Plus**"), pois a Impugnante pretende participar do certame com tais tiras de glicemia.

Somente assim esse órgão possibilitará a ampliação do número de fornecedores aptos a participar do certame e, por consequência, conseguirá selecionar, de fato, a proposta mais vantajosa.

A lei é clara ao salientar que, ao se estabelecer uma distinção, esta não pode se basear em predileções ou aversões pessoais do Administrador, bem como deve restar clara a demonstração de vantagem da decisão e do interesse público.





A Lei 8.666/1993, que é paradigma da atuação da administração no que tange às questões atinentes às licitações, VEDA, por intermédio de norma cogente, a especificação do objeto a ser adquirido pela Administração, bem como a utilização de critério destoante da lei que iniba a participação e cerceia o direito de concorrentes (frustração do caráter competitivo), o que contraria também referido diploma legal, conforme a seguir transcrito:

Lei 8.666/1993

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (Grifamos)

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

l - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

(...)

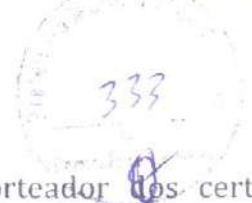
§ 7º. Nas compras deverão ser observados, ainda:

l - a especificação completa do bem a ser adquirido SEM indicação de marca;" (Grifamos)

O art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93 estabelece que **"É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório"**. (Grifamos)

Observa-se que a Lei 8.666/93 veda, terminantemente, exigência que exclua, proíba ou **priorize a participação** de determinadas concorrentes.

A licitação é o instituto criado para qualquer tipo de aquisição da Administração Pública, seja ela Federal, Estadual ou Municipal. Sendo assim, ela tem que adquirir do fornecedor que oferece melhor qualidade e menor preço (melhor vantagem), sendo que a especificação do item 1 dos Lotes 49 e 50 do Anexo I do edital é incoerente, irrazoável e desproporcional, ferindo, claramente, a finalidade maior de aquisição da Administração através da modalidade de pregão eletrônico, que é a melhor vantagem na aquisição de bens comuns.



Desta forma, em atendimento ao princípio da legalidade, norteador dos certames licitatórios, cabe à Administração ater-se aos limites da legislação em vigor, estando veiculada a ela e devendo obedecê-la quando da elaboração de editais.

In casu, também foram violados o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, o que impede a Administração Pública obtenha realmente a melhor proposta (mais vantajosa).

Conforme demonstrado, **o edital sob exame contém INDICAÇÃO DE MARCA, o que compromete, restringe e frustra o caráter competitivo e estabelece preferência, além de afrontar a legislação vigente.**

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração Pública devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum ofereça vantagem não extensiva ao outro. Este princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade.

Com relação à razoabilidade, este princípio é uma diretriz de senso comum ou, mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário na medida que as exigências formais, que decorrem do princípio da legalidade, tendem a reforçar o texto das normas. Enuncia-se, com este princípio, que a Administração, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

Nobre Pregociro, **no momento em que o objeto restringe e direciona a licitação para um produto com indicação de marca cuja exigência restritiva é carente de especificidade técnica**, o órgão licitante estará adquirindo um produto que tende a ser muito mais oneroso aos cofres públicos, tendo em vista que não haverá disputa no certame, afrontando, literalmente, os princípios basilares dos processos licitatórios: legalidade e isonomia.

Convém lembrar que, atualmente, existem vários produtos no mercado com especificidade técnica aproximada àquela exigida imotivadamente, **inclusive de melhor qualidade do que aquele previsto para o item 1 dos Lotes 49 e 50 retro citado**, ou seja, essa Prefeitura, ao incluir INDICAÇÃO DE MARCA que direciona a uma determinada marca, além de ser uma flagrante ilegalidade, está se limitando em conhecer outras marcas que poderão suprir suas necessidades e, principalmente, mais vantajosas (melhor relação custo-benefício e menos onerosas).





Para que o instrumento convocatório permita a participação de outros fornecedores, faz-se necessário proceder à adequação do objeto licitado às substâncias/princípios ativos do produto licitado de modo a permitir a participação de demais fabricantes e, com efeito, obter a proposta economicamente mais vantajosa para a Administração (art. 3º, Lei 8.666/93).

A Administração deveria definir apenas características essenciais do produto, sem direcionamento ou imposição de condições restritivas à competitividade.

E, no caso em tela, a forma em que o edital foi elaborado afronta o princípio da igualdade, pois, através da inclusão de critérios/especificações que somente são atendidas por um único produto, privilegia um licitante em detrimento dos demais.

Atente-se ao fato de que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, I, Lei 8.666/93).

Inclusive, são por estas razões que, **no intuito de coibir ABUSOS NA DISCRICIONARIEDADE dos agentes públicos**, o legislador pátrio fez constar, no bojo da lei licitatória, mais precisamente, no art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/93, alhures transcrito.

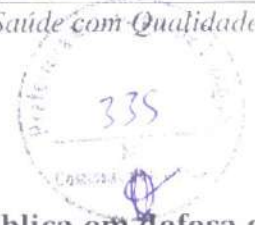
A Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) foi elaborada e instituída com o intuito precípua de prover à Administração Pública a prestação de serviços e o fornecimento de bens dentro da melhor relação custo-benefício.

Por certo que, a licitação, como procedimento administrativo que é, visa a atingir uma dupla finalidade, conforme proclama a lei de licitações e contratos em seu art. 3º. Volta-se, como nesta norma se estabelece, **a selecionar a proposta que se apresente como a mais vantajosa para a futura contratação, buscando, no entanto, preservar condições que não se constituam em infundado e desnecessário impedimento à livre competição.**

Desta lição não destoam o ilustre MARÇAL JUSTEN:

“Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo.

Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º”. (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54) (Grifamos)



Nenhum benefício poderia ser alegado para a Administração Pública em defesa da manutenção da especificação direcionada a uma referida marca, tendo em vista que, além dos prejuízos advindos da limitação injustificada do número de concorrentes, tal medida ainda importaria em uma inexorável ruptura com princípios ancilares do sistema concorrential.

Por fim, preciosa é a colaboração da doutrina de Geisa Araújo, em sua obra “Licitações e Contratos Públicos”, Ed. Livro Técnico, 2001, pág. 47, quem assim leciona em consonância absoluta com a tese propugnada.

“É absolutamente ilegal o edital que descreve com detalhes o objeto da licitação, fazendo com que apenas uma marca possa atender o pedido... Tal condição compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório, ferindo, assim, o disposto no inciso I, § 1º do art. 3º, da Lei nº 8.666/93.” (Grifamos)

Destaca-se, destarte, a recente jurisprudência o Tribunal de Contas da União em caso análogo ao presente:

*“4. [...] inobservância ao disposto no inciso I do § 7º do art. 15 e § 5º do art. 7º da Lei 8.666/1993, ou seja, indicação de marca no objetivo da licitação, já foram em diversas oportunidades apreciados por este Tribunal que, [...] já deliberou no sentido de que a indicação de marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, **desde que seguida das expressões, ou equivalente, ou similar, e, ou de melhor qualidade.** (AC-2401-49/06-P, AC-2406-49/06-P).*

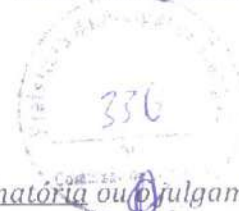
*5. Cabe, ainda, ressaltar que esta Corte já deliberou no sentido de que, na hipótese de a entidade se ver obrigada a utilizar no edital marca de algum fabricante, deve ser tão somente a título de **referência**, para não denotar exigência de marca, por maior que seja sua aceitação no mercado, ante a vedação constante do inciso I do § 7º do art. 15 e do inciso I do art. 25 da Lei Licitatória (decisão 130/2002-TCU-Plenário e acórdão 1437/2004-TCU-1ª Câmara).*

*6. Evidentemente que a imposição de determinada marca nas aquisições promovidas pela Administração deve estar sempre acompanhada de sólidas razões técnicas. **Modo contrário, e nos termos da Lei de Licitações, estará representando direcionamento irregular da licitação e limitação não razoável do universo de fornecedores.** (AC-2300-46/07-P Sessão: 31/10/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues - FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO) (Destacamos)*

Assim, acompanhando a posição do Tribunal de Contas da União, não há porque manter a restrição contida em edital, vez que não há qualquer razão técnica que a respalde.

Vejamos como o mestre Hely Lopes Meirelles trata a questão em sua obra Licitação e Contrato Administrativo:





"O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda a cláusula discriminatória ou julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos." (grifamos)

Isto posto, não pode todo o ato licitatório ter sua eficácia frustrada por uma desnecessária exigência que é **meramente restritiva e não apresenta nenhum benefício adicional**, fazendo com que tão respeitada empresa não possa participar da presente licitação.

O saudoso Prof. HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", leciona que:

*"É nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferências, **que afastem determinados interessados e favoreçam outros.**" (grifo nosso)*

RAUL ARMANDO MENDES, estudioso da matéria, em sua obra "Comentários ao Estudo das Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Revista dos Tribunais, às fls.18, quando comenta o art. 3º da Lei 8.666/93, assim se manifesta:

"Os incisos I e II destacam o caráter competitivo da licitação, vedando que qualquer agente do Poder Público crie cláusulas ou condições que venham comprometer, restringir ou frustrar o procedimento. Os verbos comprometer, restringir ou frustrar têm significados diferentes, mas são três núcleos alternativos à configuração de conduta ilícita, que, além das infrações político-administrativas, podem ensejar a responsabilidade pelo crime do art. 319 do Código Penal."

Note-se que a manutenção do presente edital caracteriza violação dos princípios da Legalidade, da Impessoalidade e da Igualdade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal no art. 3º da Lei 8.666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Ocorre que, para a oferta em disputa de produto relativo ao descritivo do item "1" dos Lotes 49 e 50 do Anexo I do edital sob apreço, a Impugnante roga os seguintes esclarecimentos:

Quintela



Qual será a quantidade de glicosímetros serão solicitados pelo órgão por tiras? Pois, o ideal é que o órgão solicite um volume proporcional de glicosímetros para a quantidade de tiras a serem solicitadas. Exemplo: Para cada 2.500 tiras, será disponibilizado 1 (um) aparelho glicosímetro.

Com este esclarecimento e a possível modificação do edital tornará mais eficaz para os participantes, razão pela qual aguarda parecer favorável quanto à adequação e à composição do material visando a não ocorrência de embaraços quando da abertura do certame, possibilitando a mais ampla participação para os itens e, com efeito, possibilitará um melhor preço para a Administração, o que reflete a melhor utilização dos recursos públicos.

Seguindo as justificativas aqui arguidas, a Impugnante assevera que sua intenção é tornar o processo mais claro e eficaz, respeitando a todos os princípios jurídicos e mantendo a qualidade acerca dos produtos adquiridos, recordando o que a Lei de Licitações 8.666/93, em seu art. 3º, dispõe:

"A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS."

Diante do exposto, roga a Impugnante que esse douto Pregoeiro se digne de prestar os esclarecimentos acima entabuados acerca do item "1" dos Lotes 49 e 50 do Anexo I do edital sob apreço.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em face de todo o exposto, a Impugnante requer que V.Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, para fins de determinar a exclusão da exigência da marca "On Call Plus" para o item 1 dos Lotes 49 e 50 do Anexo I, a qual direciona o edital para a referida marca, não traz qualquer vantagem ao erário ou aos pacientes, frustra a competição justa e ofende a legislação de regência, possibilitando que os produtos possam ser adquiridos em legal concorrência, ampla e irrestrita, tudo isto em prol da própria Administração, além da seleção e obtenção da proposta mais vantajosa (melhor relação custo-benefício).

Sucessivamente, a Impugnante requer que V. Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, para fins de determinar a republicação do Edital de Pregão Eletrônico sob apreço.



Sucessivamente, requer que V.Sa. se digne de resolver acerca da presente impugnação antes do início das disputas, e, caso o lapso temporal não seja suficiente para o processamento desta impugnação, requer a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado desta impugnação.

Caso este douto Pregociro e/ou sua Comissão entenda pela manutenção da decisão, requer que a presente impugnação, em conjunto com o edital, seja remetida imediatamente à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Nesses termos,
pede deferimento.

Fortaleza-CE, 06 de outubro de 2021.


p.p. SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
DANIELLE BALREIRA FONTENELLE
REPRESENTANTE LEGAL
RG. no.200.840.3726-6 SSP - CE, CPF no. 408.439.633-87



IMPUGNAÇÃO / ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 20/2021-DIV - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CEARÁ

1 mensagem

Licitacoes Sellene <licita@sellene.com>
Para: PREFEITURA TIANGUÁ <licitacaocplt@gmail.com>
Cc: "tecnico.hospitalar" <tecnico.hospitalar@sellene.com>

7 de outubro de 2021 13:25

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ-CE OU QUEM SUAS VEZES FIZER.

**IMPUGNAÇÃO
E
PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**



**REF: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2021-DIV
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0806202101/01DIV
NÚMERO IDENTIFICADOR NO BANCO: 899209**

SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica com sede na Rua João Carvalho, nº 205, bairro Aldeota, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.140-140, inscrita no CNPJ sob o nº 05.329.222/0001-76, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de Pregão Eletrônico nº 20/2021-DIV, em absoluta conformidade com a Lei 8.666/93 e da previsão do próprio instrumento convocatório, razão pela qual passa a manifestar suas razões:

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom center of the page.

DOS FATOS

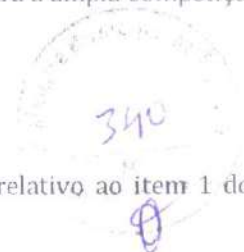
Trata-se de licitação tem por objetivo o Registro de Preços para a aquisição gradual de material hospitalar, listados no Termo de Referência (Anexo I), dentre os itens elencados, fitas/tiras teste de glicemia – lotes 49 e 50.

Ocorre que, ao verificar as condições para participação no processo licitatório em apreço, a Impugnante se deparou com vícios que restringem a competição no certame, e, ainda, podem onerar a compra pública.

Diante disso, a Impugnante roga a essa douda Comissão para as razões jurídicas a seguir, as quais, como se observa, direcionam o edital, mas, por outro lado, se forem alterados conforme ora se pleiteia, em nada será alterado o objeto licitado, posto que apenas ampliarão a quantidade de possíveis licitantes, contribuindo para a ampla competição e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

DA INDICAÇÃO DE MARCA

Diante da especificação acima transcrita, percebe-se que o edital direcionou certame relativo ao item 1 dos Lotes 49 e 50 do seu Anexo I para as tiras/fitas de glicemia da marca **On Call Plus**.



DA ILEGALIDADE DO DIRECIONAMENTO DO ITEM 1 DOS LOTES 49 E 50 DO ANEXO I DO EDITAL E DA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA

As exigências estabelecidas no item "01" dos Lotes 49 e 50 do Anexo I do Edital impedem a participação de uma maior quantidade de fornecedores, razão pela qual a Impugnante passa a refutar a seguir:

ITEM 01 DOS LOTES 49 E 50 DO ANEXO I DO EDITAL:

ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS: "TIRA TESTE PARA AVALIAÇÃO DA GLICOSE SANGUÍNEA - Adaptável ao aparelho ON CALL PLUS, composição de cada tira: Ferrocianeto de Potássio III (43,7%); Glicose desigrogenase (1,2%); Tampão (24,7%); Estabilizante (19,4%); Ingredientes não reagentes (11%) - Sensibilidade: 10 - 600mg/dl de glicose. Apresentação: Frasco c/50 tiras."

O descritivo acima restringe a ampla participação dos produtos existentes no mercado, posto que, quando se exige determinada marca:

- Não traz qualquer benefício para o erário, já que existem no mercado inúmeras empresas aptas a fornecer tiras de glicemia e monitores de similar qualidade e, em alguns casos, ainda mais modernas e com diversos diferenciais; e,
- Impede a participação de alguns produtos, o que fere o objetivo do pregão que é selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública e a ampla concorrência e competitividade entre os licitantes.

A Impugnante demonstrará que tal exigência, da forma como consta no edital, além de restritiva ao caráter competitivo do certame, trazendo prejuízos incalculáveis ao erário municipal e aos interesses públicos, **é ilegal** (no que tange ao direcionamento a uma determinada marca), visto que há dispositivo legal que veda expressamente essa exigência limitante.

Insta salientar, inicialmente, que o fato de já existirem monitores da marca referida em edital, **não justifica o direcionamento**, pois, desta forma, estar-se-ia afirmando que a Administração Pública está fadada a comprar produtos das mesmas marcas, indo de encontro com os objetivos e a razão de existirem as licitações públicas.

Ademais, é praxe nas licitações que objetivam a aquisição de tiras reagentes para glicemia que a licitante vencedora **se comprometa a fornecer todos os subsídios necessários para a utilização de seus produtos**.

Nesse sentido, requer a Impugnante a exclusão da exigência da referida marca, para fins de que cada fabricante possa apresentar seu produto mais competitivo, permitindo, assim, a participação de empresas que garantem a qualidade de suas tiras de glicemia, o que certamente trará mais vantagens para esse órgão (melhor relação custo-benefício).

Com efeito, constata-se que o descritivo supracitado está direcionado para a marca "**On Call Plus**", haja vista que **NÃO HÁ ESPECIFICIDADE TÉCNICA** para que APENAS as tiras de glicemia e monitores desta marca sejam utilizadas, razão pela qual a Impugnante roga pela alteração do descritivo para que seja excluída a tal marca ("**On Call Plus**"), pois a Impugnante pretende participar do certame com tais tiras de glicemia.

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

Somente assim esse órgão possibilitará a ampliação do número de fornecedores aptos a participar do certame e, por consequência, conseguirá selecionar, de fato, a proposta mais vantajosa.

A lei é clara ao salientar que, ao se estabelecer uma distinção, esta não pode se basear em predileções ou aversões pessoais do Administrador, bem como deve restar clara a demonstração de vantagem da decisão e do interesse público.

A Lei 8.666/1993, que é paradigma da atuação da administração no que tange às questões atinentes às licitações, VEDA, por intermédio de norma cogente, a especificação do objeto a ser adquirido pela Administração, bem como a utilização de critério destoante da lei que iniba a participação e cerceia o direito de concorrentes (frustração do caráter competitivo), o que contraria também referido diploma legal, conforme a seguir transcrito:

Lei 8.666/1993

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (Grifamos)

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

1 - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

(...)

§ 7º. Nas compras deverão ser observados, ainda:

1 - a especificação completa do bem a ser adquirido SEM indicação de marca;" (Grifamos)

O art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93 estabelece que **"É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório"**. (Grifamos)

Observa-se que a Lei 8.666/93 veda, terminantemente, exigência que exclua, proíba ou **priorize a participação** de determinadas concorrentes.

A licitação é o instituto criado para qualquer tipo de aquisição da Administração Pública, seja ela Federal, Estadual ou Municipal. Sendo assim, ela tem que adquirir do fornecedor que oferece melhor qualidade e menor preço (melhor vantagem), sendo que a especificação do item 1 dos Lotes 49 e 50 do Anexo I do edital é incoerente, irrazoável e desproporcional, ferindo, claramente, a finalidade maior de aquisição da Administração através da modalidade de pregão eletrônico, que é a melhor vantagem na aquisição de bens comuns.

Desta forma, em atendimento ao princípio da legalidade, norteador dos certames licitatórios, cabe à Administração ater-se aos limites da legislação em vigor, estando veiculada a ela e devendo obedecê-la quando da elaboração de editais.

In casu, também foram violados o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, o que impede a Administração Pública obtenha realmente a melhor proposta (mais vantajosa).

Conforme demonstrado, **o edital sob exame contém INDICAÇÃO DE MARCA, o que compromete, restringe e frustra o caráter competitivo e estabelece preferência, além de afrontar a legislação vigente.**

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração Pública devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum ofereça vantagem não extensiva ao outro. Este princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade.

Com relação à razoabilidade, este princípio é uma diretriz de senso comum ou, mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário na medida que as exigências formais, que decorrem do princípio da legalidade, tendem a reforçar o texto das normas. Enuncia-se, com este princípio, que a Administração, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

Nobre Pregoeiro, **no momento em que o objeto restringe e direciona a licitação para um produto com indicação de marca cuja exigência restritiva é carente de especificidade técnica**, o órgão licitante estará adquirindo um produto que tende a ser muito mais oneroso aos cofres públicos, tendo em vista que não haverá disputa no certame, afrontando, literalmente, os princípios basilares dos processos licitatórios: legalidade e isonomia.

Convém lembrar que, atualmente, existem vários produtos no mercado com especificidade técnica aproximada àquela exigida imotivadamente, **inclusive de melhor qualidade do que aquele previsto para o item 1 dos Lotes 49 e 50 retro citado**, ou seja, essa Prefeitura, ao incluir INDICAÇÃO DE MARCA que direciona a uma determinada marca, além de ser uma flagrante ilegalidade, está se limitando em conhecer outras marcas que poderão suprir suas necessidades e, principalmente, mais vantajosas (melhor relação custo-benefício e menos onerosas).

Para que o instrumento convocatório permita a participação de outros fornecedores, faz-se necessário proceder à adequação do objeto licitado às substâncias/princípios ativos do produto licitado de modo a permitir a participação de demais fabricantes e, com efeito, obter a proposta economicamente mais vantajosa para a Administração (art. 3º, Lei 8.666/93).

A Administração deveria definir apenas características essenciais do produto, sem direcionamento ou imposição de condições restritivas à competitividade.

E, no caso em tela, a forma em que o edital foi elaborado afronta o princípio da igualdade, pois, através da inclusão de critérios/especificações que somente são atendidas por um único produto, privilegia um licitante em detrimento dos demais.

Atente-se ao fato de que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, I, Lei 8.666/93).

Inclusive, são por estas razões que, **no intuito de coibir ABUSOS NA DISCRICIONARIEDADE dos agentes públicos**, o legislador pátrio fez constar, no bojo da lei licitatória, mais precisamente, no art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/93, alhures transcrito.

A Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) foi elaborada e instituída com o intuito precípuo de prover à Administração Pública a prestação de serviços e o fornecimento de bens dentro da melhor relação custo-benefício.

Por certo que, a licitação, como procedimento administrativo que é, visa a atingir uma dupla finalidade, conforme proclama a lei de licitações e contratos em seu art. 3º. Volta-se, como nesta norma se estabelece, **a selecionar a proposta que se apresente como a mais vantajosa para a futura contratação, buscando, no entanto, preservar condições que não se constituam em infundado e desnecessário impedimento à livre competição.**

Desta lição não destoa o ilustre MARÇAL JUSTEN:

"Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo.

Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º." (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54) (Grifamos)

Nenhum benefício poderia ser alegado para a Administração Pública em defesa da manutenção da especificação direcionada a uma referida marca, tendo em vista que, além dos prejuízos advindos da limitação injustificada do número de concorrentes, tal medida ainda importaria em uma inexorável ruptura com princípios ancilares do sistema concorrencial.

Por fim, preciosa é a colaboração da doutrina de Geisa Araújo, em sua obra "Licitações e Contratos Públicos", Ed. Livro Técnico, 2001, pág. 47, quem assim leciona em consonância absoluta com a tese propugnada.

"É absolutamente ilegal o edital que descreve com detalhes o objeto da licitação, fazendo com que apenas uma marca possa atender o pedido... Tal condição compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório, ferindo, assim, o disposto no inciso I, § 1º do art. 3º, da Lei nº 8.666/93." (Grifamos)

Destaca-se, destarte, a recente jurisprudência o Tribunal de Contas da União em caso análogo ao presente:

"4. [...] inobservância ao disposto no inciso I do § 7º do art. 15 e § 5º do art. 7º da Lei 8.666/1993, ou seja, indicação de marca no objetivo da licitação, já foram em diversas oportunidades apreciados por este Tribunal que, [...] já deliberou no

sentido de que a indicação de marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, **desde que seguida das expressões, ou equivalente, ou similar, e, ou de melhor qualidade.** (AC-2401-49/06-P, AC-2406-49/06-P).

5. Cabe, ainda, ressaltar que esta Corte já deliberou no sentido de que, na hipótese de a entidade se **ver obrigada a utilizar no edital marca de algum fabricante, deve ser tão somente a título de referência**, para não denotar exigência de marca, por maior que seja sua aceitação no mercado, ante a vedação constante do inciso I do § 7º do art. 15 e do inciso I do art. 25 da Lei Licitação (decisão 130/2002-TCU-Plenário e acórdão 1437/2004-TCU-1ª Câmara).

6. **Evidentemente que a imposição de determinada marca nas aquisições promovidas pela Administração deve estar sempre acompanhada de sólidas razões técnicas. Modo contrário, e nos termos da Lei de Licitações, estará representando direcionamento irregular da licitação e limitação não razoável do universo de fornecedores.** (AC-2300-46/07-P Sessão: 31/10/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO) (Destacamos)

Assim, acompanhando a posição do Tribunal de Contas da União, não há porque manter a restrição contida em edital, vez que não há qualquer razão técnica que a respalde.

Vejamos como o mestre Hely Lopes Meirelles trata a questão em sua obra Licitação e Contrato Administrativo:

"O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, **com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos.**" (grifamos)

Isto posto, não pode todo o ato licitatório ter sua eficácia frustrada por uma desnecessária exigência que é **meramente restritiva e não apresenta nenhum benefício adicional**, fazendo com que tão respeitada empresa não possa participar da presente licitação.

O saudoso Prof. HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", leciona que:

"É nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferências, **que afastem determinados interessados e favoreçam outros.**" (grifo nosso)

RAUL ARMANDO MENDES, estudioso da matéria, em sua obra "Comentários ao Estudo das Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Revista dos Tribunais, às fls.18, quando comenta o art. 3º da Lei 8.666/93, assim se manifesta:

"Os incisos I e II destacam o caráter competitivo da licitação, vedando que qualquer agente do Poder Público crie cláusulas ou condições que venham comprometer, restringir ou frustrar o procedimento. Os verbos comprometer, restringir ou frustrar têm significados diferentes, mas são três núcleos alternativos à configuração de conduta ilícita, que, além das infrações político-administrativas, podem ensejar a responsabilidade pelo crime do art. 319 do Código Penal."

Note-se que a manutenção do presente edital caracteriza violação dos princípios da Legalidade, da Impessoalidade e da Igualdade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal no art. 3º da Lei 8.666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Ocorre que, para a oferta em disputa de produto relativo ao descritivo do item "1" dos Lotes 49 e 50 do Anexo I do edital sob apreço, a Impugnante roga os seguintes esclarecimentos:

Qual será a quantidade de glicosímetros serão solicitados pelo órgão por tiras? Pois, o ideal é que o órgão solicite um volume proporcional de glicosímetros para a quantidade de tiras a serem solicitadas. Exemplo: Para cada 2.500 tiras, será disponibilizado 1 (um) aparelho glicosímetro.

Com este esclarecimento e a possível modificação do edital tornará mais eficaz para os participantes, razão pela qual aguarda parecer favorável quanto à adequação e à composição do material visando a não ocorrência de embaraços quando da abertura do certame, possibilitando a mais ampla participação para os itens e, com efeito, possibilitará um melhor preço para a Administração, o que reflete a melhor utilização dos recursos públicos.

Seguindo as justificativas aqui arguidas, a Impugnante assevera que sua intenção é tornar o processo mais claro e eficaz, respeitando a todos os princípios jurídicos e mantendo a qualidade acerca dos produtos adquiridos, recordando o que a Lei de Licitações 8.666/93, em seu art. 3º, dispõe:

"A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS."

Diante do exposto, roga a Impugnante que esse douto Pregoeiro se digne de prestar os esclarecimentos acima entabuados acerca do item "1" dos Lotes 49 e 50 do Anexo I do edital sob apreço.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em face de todo o exposto, a Impugnante requer que V.Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, para fins de determinar a exclusão da exigência da marca "On Call Plus" para o item 1 dos Lotes 49 e 50 do Anexo I, a qual direciona o edital para a referida marca, não traz qualquer vantagem ao erário ou aos pacientes, frustra a competição justa e ofende a legislação de regência, possibilitando que os produtos possam ser adquiridos em legal concorrência, ampla e irrestrita, tudo isto em prol da própria Administração, além da seleção e obtenção da proposta mais vantajosa (melhor relação custo-benefício).

Sucessivamente, a Impugnante requer que V. Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, para fins de determinar a republicação do Edital de Pregão Eletrônico sob apreço.

Sucessivamente, requer que V.Sa. se digne de resolver acerca da presente impugnação antes do início das disputas, e, caso o lapso temporal não seja suficiente para o processamento desta impugnação, requer a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado desta impugnação.

Caso este douto Pregoeiro e/ou sua Comissão entenda pela manutenção da decisão, requer que a presente impugnação, em conjunto com o edital, seja remetida imediatamente à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Nesses termos,
pede deferimento.




Atenciosamente,

Licitação

Licita@sellene.com
Tel.: +55 (85) 4005.4444
Cel.: +55 (85) 9.8147.2544

SELLENE COM. E REP. LTDA. - Desde 1977
Rua João Carvalho, 205 - Aldeota
Fortaleza - Ceará
60140-140
www.sellene.com

3 anexos

-  21 10 06 - Impug PE 20-2021.pdf
225K
-  CONTRATO SOCIAL 28 ALT - SELLENE 26.07.2022.pdf
4419K
-  PROCURAÇÃO DANIELLE BALREIRA 04.06.2022.pdf
1431K





PROCURAÇÃO

Por intermédio deste instrumento particular de procuração, SELLENE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, Empresa estabelecida na Rua. João Carvalho, 205 Aldeota nesta Capital, inscrita no CNPJ. Sob o nº 05.329.222/0001-76, neste ato Representado pelo diretor JOSÉ EVENILDE LUSTOSA DA COSTA MARTINS, brasileiro, casado, empresário, portador do RG 1.313.483 – SSP - CE e CPF nº. 243.371.103-72, nomeia e constitui seu bastante procurador a Sra. DANIELLE BALREIRA FONTENELLE, brasileira, casada, natural de Fortaleza - CE, portadora do RG. nº.200.840.3726-6 SSP – CE, CPF nº. 408.439.633-87, residente e domiciliado à Rua Eduardo Garcia, 888 apto 1402 Aldeota - FORTALEZA – CE - CEP 60.150-100, Fortaleza - CE, concedendo poderes específicos para representá-lo em licitações, com totais poderes para entregar envelopes de habilitação e proposta de preços, assinar propostas, contratos e declarações, ofertar lances verbais, interpor recursos, assinar Atas e Aditivos e fazer tudo mais que for necessário para o bom e fiel cumprimento deste mandato tendo a presente procuração validade de 12 (doze) Meses, a contar desta data.

Fortaleza, 04 de Junho de 2021.

SELLENE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
JOSÉ EVENILDE LUSTOSA DA COSTA MARTINS - DIRETOR
RG 1.313.483 – SSP - CE e CPF nº 243.371.103-72

MORAIS
CORREIA

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OFÍCIO DE NOTAS E 2º R110/PJ
TABELIA: ÂNGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA - CNPJ: 08.573.000/0001-97
Rua Major Facundo, 676 - Centro - CEP: 60.025-100 - Fortaleza - CE - Tel: (85) 3464.3900
E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br

Cód.164052. Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de JOSÉ EVENILDE LUSTOSA DA COSTA MARTINS, que dou fé. Fortaleza, 07 de junho de 2021 Total R\$ 300,00
SELO 2 - RECONHECIMENTO DE FIRMA

(X) Francisco de A. M. Correia () Rafael Paz Lima Barbo
() Ariane L. Rodrigues () Cesar Alexandre G. Rodrigu
() José Junior A. de Mesquita Filho () Adriano Silva de
Op. RAÍSSA - VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE



Sellene Com. e Rep. Ltda
Rua João Carvalho, 205 – Aldeota
CEP. 60140-140 – Fortaleza – Ceará
CNPJ: 05.329.222/0001-76 – CGF: 06814744-9
Fone: (85) 4005.4450 – Fax: (85) 4005.4485
www.sellene.com
Desde 1977

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/04660706213798778222>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 94660706213798778222-1
Data: 07/06/2021 14:00:40
Valor Total do Ato: R\$ 4,86
Selo Digital Tipo Normal C: ALP40676-ZOWC;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Baixo dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válter Azevedo de M. Cavalcanti
Titular



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAIBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

Autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa SELLENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa SELLENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a SELLENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **07/06/2021 14:45:12 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa SELLENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 94860706213798778222-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b73e6218aaf567efd94638bb2ca3c0e315410cc013130bb3c4a13ba9580aefac13386e1f165985e9e0ff48371718d78e2d17dca133c64bf78a4b7696dd007189



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.209-2,
de 24 de agosto de 2001.



SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
28ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 05.329.222/0001-76
NIRE: 23200008471



JOSÉ EVENILDE BENEVIDES MARTINS, brasileiro, natural de Mombaça-CE, nascido em 12.10.1939, casado em comunhão total de bens, empresário, RG 187.330-SSP-CE, CPF 001.659.803-20, residente e domiciliado à Rua Tibúrcio Cavalcante, 600, apto. 1400, bairro Aldeota, CEP 60.125-100 - Fortaleza-Ceará e

LUCIA MARIA LUSTOSA DA COSTA MARTINS, brasileira, natural de Fortaleza-CE, nascida em 18.07.1939, casada em comunhão total de bens, empresária, RG 90002162926-SSP-CE, CPF 001.747.183-49, residente e domiciliada à Rua Tibúrcio Cavalcante, 600, apto. 1400, bairro Aldeota, CEP 60.125-100-Fortaleza-Ceará,

Únicos componentes da empresa "SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.", com sede à Rua João Carvalho, 205, bairro Aldeota, CEP 60.140-140, Fortaleza-Ceará, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº 2320000847-1, por despacho de 11.01.1977 e inscrita no CNPJ 05.329.222/0001-76, resolvem de pleno e comum acordo, alterar e consolidar seus atos constitutivos e o fazem nos termos expressos pelas seguintes cláusulas:

PRIMEIRA: ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

O objeto social é: comércio atacadista de drogas; medicamentos em suas embalagens originais; insumos farmacêuticos; correlatos; nutricionais; produtos químico-farmacêuticos (medicamentos); produtos e equipamentos médico-hospitalares; produtos de higiene e limpeza; para fins diagnósticos; para fins terapêuticos; cosméticos; veterinários; para correção estética; artigos de tocador; de uso infantil; dietéticos; óticos; odontológicos e equipamentos médicos; máquinas, aparelhos e equipamentos de medição, pesagem, precisão e segurança; prestação de serviços de intermediação de negócios (representação comercial), assim como também, comércio varejista de produtos químico-farmacêutico (medicamentos); correlatos; nutricionais; alimentos; equipamentos médico hospitalares; produtos de higiene e limpeza; para fins diagnósticos; para fins terapêuticos; cosméticos; para correção estética; artigos de tocador; de uso infantil; dietéticos; óticos; odontológicos e equipamentos médicos; máquinas, aparelhos e equipamentos de medição, pesagem, precisão e segurança; comércio e serviços para diabéticos; serviços de podologia, massoterapia e procedimentos estéticos; cafeteria (CNAE 5611-2/03); atividades de ensino (CNAE 8599-6) e outras atividades de recreação e lazer (CNAE 9329-8/99).

SEGUNDA: ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL DA FILIAL II

O objeto da Filial II passa a ser, comércio varejista de produtos nutricionais; alimentos; equipamentos médico hospitalares; produtos de higiene e limpeza; para fins diagnósticos; para fins terapêuticos; cosméticos; para correção estética; artigos de tocador; de uso infantil; dietéticos; óticos; odontológicos e equipamentos médicos; máquinas, aparelhos e equipamentos de medição, pesagem, precisão e segurança; comércio e serviços para diabéticos; serviços de podologia, massoterapia e procedimentos estéticos; cafeteria (CNAE 5611-2/03); atividades de ensino (CNAE 8599-6) e outras atividades de recreação e lazer (CNAE 9329-8/99).

TERCEIRA: ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL DA FILIAL IV

O objeto da Filial IV passa a ser, comércio varejista de produtos nutricionais; alimentos; equipamentos médico hospitalares; produtos de higiene e limpeza; para fins diagnósticos; para fins terapêuticos; cosméticos; para correção estética; artigos de tocador; de uso infantil; dietéticos; óticos; odontológicos e equipamentos médicos; máquinas, aparelhos e equipamentos de medição, pesagem, precisão e segurança; comércio e serviços para diabéticos; serviços de podologia, massoterapia e procedimentos estéticos.

QUARTA: CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em decorrência das alterações verificadas no presente e demais aditivos, a sociedade passa a reger-se pelas seguintes cláusulas.

28º Aditivo Sellene Com. Rep. Ltda. - pag. 1/6

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/94662607217061998904>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 94662607217061998904-1
Data: 26/07/2021 12:12:09
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALV16073-QC48;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Válber Azevedo de M. Cavalcanti
Tribunal



SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
28ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 05.329.222/0001-76
NIRE: 23200008471



JOSÉ EVENILDE BENEVIDES MARTINS, brasileiro, natural de Mombaça-CE, nascido em 12.10.1939, casado em comunhão total de bens, empresário, RG 187.330-SSP-CE, CPF 001.659.803-20, residente e domiciliado à Rua Tibúrcio Cavalcante, 600, apto. 1400, bairro Aldeota, CEP 60.125-100 - Fortaleza-Ceará e

LUCIA MARIA LUSTOSA DA COSTA MARTINS, brasileira, natural de Fortaleza-CE, nascida em 18.07.1939, casada em comunhão total de bens, empresária, RG 90002162926-SSP-CE, CPF 001.747.183-49, residente e domiciliada à Rua Tibúrcio Cavalcante, 600, apto. 1400, bairro Aldeota, CEP 60.125-100-Fortaleza-Ceará,

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FILIAIS, OBJETO E PRAZO

Cláusula Primeira: A sociedade gira sob a denominação social de "SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA." e usará como nome de fantasia SELLENE MEDICAMENTOS, para seu estabelecimento.

Cláusula Segunda: A sociedade tem sua sede à Rua João Carvalho, 205, Bairro Aldeota, CEP 60140-140, Fortaleza-Ceará, ficando eleito o foro desta comarca para qualquer ação fundada no presente contrato.

Parágrafo Único: A sociedade poderá abrir e fechar filiais, sucursais, agências, depósitos e escritórios em qualquer parte do território nacional, com ou sem capitais autônomos para os devidos fins.

Cláusula Terceira: O objeto social é: comércio atacadista de drogas; medicamentos em suas embalagens originais; insumos farmacêuticos; correlatos; nutricionais; produtos químico-farmacêuticos (medicamentos); produtos e equipamentos médico-hospitalares; produtos de higiene e limpeza; para fins diagnósticos; para fins terapêuticos; cosméticos; veterinários; para correção estética; artigos de toucador; de uso infantil; dietéticos; óticos; odontológicos e equipamentos médicos; máquinas, aparelhos e equipamentos de medição, pesagem, precisão e segurança; prestação de serviços de intermediação de negócios (representação comercial), assim como também, comércio varejista de produtos químico-farmacêutico (medicamentos); correlatos; nutricionais; alimentos; equipamentos médico hospitalares; produtos de higiene e limpeza; para fins diagnósticos; para fins terapêuticos; cosméticos; para correção estética; artigos de toucador; de uso infantil; dietéticos; óticos; odontológicos e equipamentos médicos; máquinas, aparelhos e equipamentos de medição, pesagem, precisão e segurança; comércio e serviços para diabéticos; serviços de podologia, massoterapia e procedimentos estéticos; cafeteria (CNAE 5611-2/03); atividades de ensino (CNAE 8599-6) e outras atividades de recreação e lazer (CNAE 9329-8/99).

A SOCIEDADE POSSUI FILIAIS

FILIAL I - Estabelecida à Rua João Carvalho, nº 195, CEP 60140-140, bairro Aldeota, Fortaleza-Ceará, que iniciou suas atividades em 15.11.2000, CNPJ 05.329.222/0003-38, CGF 06.303.788-2, tendo como nome de fantasia "SELLENE FARMÁCIA" NIRE 2390029047-1

FILIAL II - Estabelecida à Avenida Rui Barbosa, 1253, bairro Aldeota, CEP 60115-220, Fortaleza-Ceará, iniciou suas atividades em 10.03.2005, CNPJ 05.329.222/0004-19, CGF 06.388.234-5, tendo como nome de fantasia "SELLENE MEGADIET", NIRE 2390034141-5

DEPOSITO FECHADO: Estabelecido a Rua Coronel Correia, nº 45, bairro Parque Soledade, CEP: 61603-005, Caucaia-Ceará, iniciou suas atividades em 30 de Setembro de 2009, CNPJ 05.329.222/0005-08, CGF 06.388.283-3, NIRE 2390042256-3

[Handwritten signatures]

28ª Aditivo Sellene Com. Rep. Ltda. - pag. 2/6

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/94662607217061998904>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 94662607217061998904-2
Data: 26/07/2021 12:12:10
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALV16074-NWKX;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

[Handwritten signature]
Valter Azevedo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
28ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 05.329.222/0001-76
NIRE: 23200008471



FILIAL III – Estabelecida à Avenida Rui Barbosa, 1253, loja C, bairro Aldeota, CEP 60115-220, Fortaleza-Ceará, iniciou suas atividades em 20 de Agosto de 2010, tendo como nome de fantasia “**SELLENE DELIVERY**” CNPJ 05.329.222/0006-80, CGF 06.410.716-7, NIRE 2390044108-8

FILIAL IV – Estabelecida à Avenida Santos Dumont, nº 5753, MUC 03, piso Térreo, Complexo São Mateus, CEP 60190-800, bairro Papicu, Fortaleza-Ceará, iniciando suas atividades em 10.05.2011, tendo como nome de fantasia “**SELLENE MEGADIET**” CNPJ 05.329.222/0007-61, CGF 06.566.481-7, NIRE 2390046238-7.

FILIAL V – Estabelecida a Avenida Dom Luiz, nº 1233, loja 08, edifício Harmony Medical Center, bairro Meireles, CEP 60160-230, bairro Meireles, Fortaleza-Ceará, iniciou suas atividades em 10.11.2011, tendo como nome de fantasia “**SELLENE HARMONY**” CNPJ 05.329.222/0008-42, CGF 06.382.869-3, NIRE 2390047375-3

FILIAL VI – Estabelecida a Avenida Washington Soares, nº 85, Piso Superior, lojas 745/747, Shopping Center Iguatemi, bairro Edson Queiroz, CEP 60811-900, Fortaleza-Ceará, tendo como nome de fantasia “**SELLENE MEGADIET**” CNPJ 05.329.222/0009-23, NIRE 2390055227-1

OBJETOS SOCIAIS DAS FILIAIS

O objeto da Filial II é, comércio varejista de produtos nutricionais; alimentos; equipamentos médico hospitalares; produtos de higiene e limpeza; para fins diagnósticos; para fins terapêuticos; cosméticos; para correção estética; artigos de tocador; de uso infantil; dietéticos; óticos; odontológicos e equipamentos médicos; máquinas, aparelhos e equipamentos de medição, pesagem, precisão e segurança; comércio e serviços para diabéticos; serviços de podologia, massoterapia e procedimentos estéticos; cafeteria (CNAE 5611-2/03); atividades de ensino (CNAE 8599-6) e outras atividades de recreação e lazer (CNAE 9329-8/99).

O objeto da Filial IV é, comércio varejista de produtos nutricionais; alimentos; equipamentos médico hospitalares; produtos de higiene e limpeza; para fins diagnósticos; para fins terapêuticos; cosméticos; para correção estética; artigos de tocador; de uso infantil; dietéticos; óticos; odontológicos e equipamentos médicos; máquinas, aparelhos e equipamentos de medição, pesagem, precisão e segurança; comércio e serviços para diabéticos; serviços de podologia, massoterapia e procedimentos estéticos.

Cláusula Quarta: O prazo de duração da sociedade é indeterminado, e iniciou suas atividades em 12 de Janeiro de 1977. (Art. 997, II, CC/2002)

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Quinta: O capital social é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (um milhão) de quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, distribuídas entre os sócios na seguinte proporção (art. 1.055, CC/2002):

Sócio	Qtd. Cotas de R\$ 1,00	Partic. %	R\$
José Evenilde Benevides Martins	920.000	92%	920.000,00
Lúcia Maria Lustosa da Costa Martins	80.000	8%	80.000,00
TOTAL	1.000.000	100%	1.000.000,00

Parágrafo Único: A responsabilidade de cada sócio é restrita a sua quota de capital, porém respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1.052, CC/2002.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS

28ª Aditivo Sellene Com. Rep. Ltda. - pag. 3/6

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/94662607217061998904-3>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 94662607217061998904-3
Data: 26/07/2021 12:12:10
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALV16075-LMK4;



CNPJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 26 de julho de 2021 12:14:22 GMT-03:00. CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provedor: 100.2020.CNU - artigo 22.

SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
28ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 05.329.222/0001-76
NIRE: 23200008471



Cláusula Sexta: A administração da sociedade será exercida pelo sócio **JOSÉ EVENILDE BENEVIDES MARTINS**, já qualificado, cumprindo-lhe a realização de todos os atos, transações e operações referentes ao objeto social.

Parágrafo Primeiro – O(s) administrador(es) poderá(ão) receber “pró-labore” mensalmente, fixado em reunião pelos sócios. Seus mandatos serão por prazo indeterminado e independará de caução.

Parágrafo Segundo - É vedado ao(s) administrador(es) fazer(em) uso da empresa na dação de garantia, fiança, aval ou qualquer outro título em seu favor ou em favor de terceiro, ou em negócios estranhos ao objetivo social, os quais se executados, serão nulos de pleno direito e não obrigarão a sociedade.

Parágrafo Terceiro - O(s) administradores responde(m) solidariamente perante a sociedade e aos terceiros prejudicados por culpa do desempenho de suas funções.

Parágrafo Quarto – O(s) administrador(es) poderá(ão), isoladamente, praticar todos os atos necessários ao desenvolvimento da sociedade, abrir e encerrar contas bancárias, emitir cheques, solicitar talonários, emitir faturas, dar quitações, alienar bens móveis e imóveis, enfim, tudo que se fizer necessário ao bom desempenho dos negócios da sociedade.

Parágrafo Quinto - O(s) administrador(es) poderá(ão) nomear procuradores “ad judicia” ou “ad negotia” em nome da sociedade, devendo o instrumento especificar os respectivos poderes e prazos de validade.

Parágrafo Sexto – Ocorrendo o previsto no parágrafo anterior, os demais sócios deverão ser informados, por escrito, da existência da referida procuração, bem como dos poderes por ela outorgados.

Clausula Sétima: Nenhum quotista poderá ceder, transferir ou onerar, a qualquer título, suas quotas, antes de ofertá-las aos demais quotistas, que terão preferência para a aquisição das mesmas, por seu respectivo valor, determinado de acordo com o último balanço patrimonial, na proporção do capital que cada um possua. A avaliação das quotas poderá ser feita por critérios baseados em valor de mercado, obtido pela avaliação de especialista indicado pelos demais quotistas, ficando o ônus da contratação às custas do quotista que deseje ceder, transferir, alienar ou onerar, a qualquer título, suas quotas.

Parágrafo Primeiro – Qualquer quotista que pretender ceder, transferir, alienar ou onerar a qualquer título suas quotas, deverá comunicar sua intenção aos demais sócios, por escrito, com aviso prévio de 30(trinta) dias, contendo todas as condições da oferta.

Parágrafo Segundo – Decorridos os 30(trinta) dias, se algum quotista não exercer a opção a ele assegurada de acordo com o presente, as quotas que ele poderia ter comprado serão oferecidas aos quotistas remanescentes, que terão 05(cinco) dias, a partir da data da respectiva comunicação, para exercer a opção ou renúncia da mesma.

Parágrafo Terceiro - Cumpridos os prazos e condições fixadas acima, as quotas remanescentes poderão ser alienadas a terceiros interessados, nas mesmas condições de oferta citada no parágrafo primeiro. Na eventualidade da alienação não se concluir e se o ofertante desejar dispor das quotas com condições diferentes daquelas originalmente informadas, o procedimento indicado nos parágrafos anteriores deverá ser novamente observado, e assim sucessivamente até que todas as quotas sejam vendidas, cedidas ou transferidas em conformidade com a intenção do titular.

Parágrafo Quarto – Toda e qualquer venda, cessão, oneração ou transferência de quotas que for realizada sem a observância ao disposto nesta cláusula será considerada nula de pleno direito e sem qualquer efeito.

DO EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E RESULTADO

28º Aditivo Sellenne Com. Rep. Ltda. - pag. 4/6

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/94662607217061998904>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 94662607217061998904-4
Data: 26/07/2021 12:12:10
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALV16076-GJ0Z;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular

TJPB



SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
28ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 05.329.222/0001-76
NIRE: 23200008471



Cláusula Oitava: No dia 31 de Dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do balanço patrimonial e apurados os resultados do exercício. Após as deduções previstas em lei e no Contrato Social, e a formação de reservas que forem consideradas como necessárias, os lucros ou prejuízos encontrados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção que for determinada na reunião dos sócios para a aprovação do balanço.

Parágrafo Único - No curso dos 04 (quatro) meses posteriores ao encerramento do exercício social, os sócios em reunião especial deliberarão quanto às contas patrimoniais e ao resultado econômico do exercício e/ou de exercício anteriores.

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Cláusula Nona: O sócio que, por divergir de alteração contratual deliberada pela maioria, desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar os demais, por escrito, com antecedência do prazo mínimo de 30(trinta) dias, findo o qual o silêncio será tido como desinteresse.

Parágrafo primeiro - Caso os demais sócios decidam adquirir as quotas do sócio retirante, os haveres deste serão pagos, após o levantamento do balanço geral da sociedade, em 12(doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da retirada do sócio.

Parágrafo segundo - As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento/redução do capital, designação/destituição de administradores, modo de remuneração, pedido de concordata, distribuição de lucros, alteração contratual e fusão, cisão e incorporação, e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidas na reunião de sócios.

Parágrafo terceiro - Os sócios se reunirão: a) ORDINARIAMENTE, uma vez por ano, conforme estabelece o parágrafo único da cláusula quinta; e b) EXTRAORDINARIAMENTE, quando se fizer necessário, por convocação escrita de qualquer sócio, esclarecida a finalidade da reunião, marcando-a com antecedência mínima de 05(cinco) dias.

Parágrafo quarto - As deliberações dos sócios tomadas em reunião na forma desta cláusula serão lavradas em livro próprio.

Parágrafo Quinto - As deliberações serão aprovadas por ¾ do capital social, salvo nos casos em que a legislação exigir maior quorum.

Cláusula Décima - Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

Cláusula Décima Primeira - Os casos omissos do presente contrato serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002) e, supletivamente pela Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76) e sem prejuízo de legislações supervenientes que venham a tratar da matéria.

Cláusula Décima Segunda - Os Administrador(es) declara(m), sob as penas da Lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer(em) a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra norma de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Terceira - As partes, de comum acordo, elegem o foro da comarca de Fortaleza-Ceará, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja para dirimir ou solucionar qualquer dúvida ou controvérsia, que possa emergir deste documento.

28º Aditivo Sellene Com. Rep. Ltda. - pag. 5/6

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/94662607217061998904>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 94662607217061998904-5
Data: 26/07/2021 12:12:10
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALV16077-ZOZ9;



CNPJ 06.870-0

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Baixo dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevedo de M. Cavalcanti
Tribun

TJJPB



SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
28ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 05.329.222/0001-76
NIRE: 23200008471

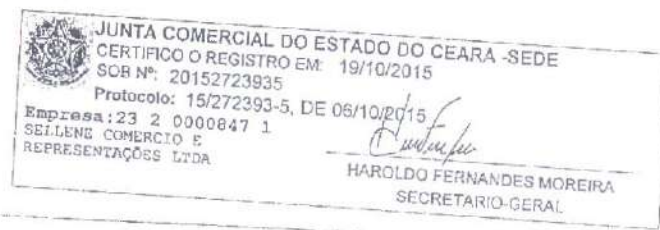


E por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor.

Fortaleza-CE, 01 de outubro de 2015


José Evenilde Benevides Martins
CPF: 001.659.803-20


Lucía Maria Lustosa da Costa Martins
CPF: 001.747.183-49



28º Aditivo Sellene Com. Rep. Ltda. - pag. 6/6

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/94662607217061998904>



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 94662607217061998904-6
Data: 26/07/2021 12:12:10
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: ALV16078-7MXV;



Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>


Válder Azevedo de M. Cavalcanti
Tribunal



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 26 de julho de 2021 12:14:22 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2007. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provento nº 100/2020 (CNU) artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAIBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa SELLENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa SELLENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a SELLENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **26/07/2021 15:21:54 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa SELLENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

Código de Autenticação Digital: 94662607217061998904-1 a 94662607217061998904-6

Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

U0005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b0ea7b319ae3ff1ad75b689f46ba0571982bcd98bb6c7d5b189663ae81ea1af064cd26e81fa74970e7654d92521ed63cad117dca133c64bf78a4b7696dd007189



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

